LEI MUNICIPAL Nº1036 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento de 1995

A Câmara Municipal de Lambari aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentarias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do Orçamento anual para o exercício de 1995.

Parágrafo Primeiro - A Câmara Municipal incluirá no projeto de Lei do Orçamento, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 1995, assim discriminados:

I - Despesas Correntes

II - Despesas de capital

Parágrafo Segundo - As despesas do Poder Legislativo constarão do Orçamento do Município, apenas como:

I - Transferência para Despesas Correntes.

II - Transferências para Despesas de Capital.

Parágrafo Terceiro - O Poder Executivo deverá repassar o duodécimo do Orçamento do Poder Legislativo, mensalmente, na forma e prazos definidos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Quarto - Na Lei Orçamentaria Anual, para 1995, a discriminação da Receita e da Despesa, far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 2° - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Primeiro - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras, mantidos ou realizados pelo município, considerando:

I - a carga de trabalho estimada para 1995:

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos:

III - a receita do serviço, quando este for remunerado:

IV - a projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo Município, para seus servidores estatutários, não poderá exceder a 65% das despesas correntes.

V - a importância das obras para a administração e os administrados:

VI - o retorno do valor aplicado na execução das obras:

VII - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;

Art. 3° - O Orçamento anual do Município e de suas autarquias conterá obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e de seus serviços;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - recursos para o pagamento de seu pessoal e seus encargos, inclusive Prefeito, Vice-Prefeito e orçamento da Câmara Municipal;

Art. 4° - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - tributos de sua competência: impostos, taxas e contribuições, uma vez que o Município não instituirá empréstimos compulsórios.

II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III - transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;`

Art. 5° - A estimativa da receita, considerará:

I - os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para os serviços, quando estes forem remunerados;

III - os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV - as alterações de Legislação Tributária;

Parágrafo Único - A Lei Orçamentaria anual, explicitando os critérios adotados deverá:

I - corrigir os valores segundo o índice oficial federal estabelecido;

II - estimar os valores da receita e fixar os valores da despesa de acordo com a variação de preços ou índice oficial que o Governo Federal estabelecer;

Art. 6° - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ - 1° O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos serão amplamente divulgados.

§ - 2° O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária não tributária.

Art. 7° - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1995.

Art. 8° - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da maquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9° - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar em suas respectivas produtividades.

Art. 10 - O Município executará com prioridades, as ações delineadas para cada setor administrativo, especialmente os dedicados à administração, planejamento, finanças, social, econômico e urbano.

Art.11 - O Orçamento Anual compreenderá as receitas e as despesas da administração, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 12 - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, compatibilizarão às respectivas políticas estabelecidas pelo governo local.

Art. 13 - O Orçamento Anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções e serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitados as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo baixará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado, para se discutir o orçamento fiscal.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lambari em 9 de dezembro de 1994.

Sebastião Carlos dos Reis
Prefeito Municipal

João Batista dos Santos
Diretor da Divisão de Fazenda

Dr. Talusio José Maciel
Procurador Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Divisão Administrativa, em 9 de dezembro de 1994 .

Osvaldo Modesto
Diretor da Divisão de Administração

Prefeitura Municipal de Lambari
CEP 37480-000 - LAMBARI - MINAS GERAIS

Lambari, 04 de Janeiro de 1995.

SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:

TENHO O PRAZER DE ENVIAR PARA ESTA EGRÉGIA CÂMARA AUTÓGRAFO ORIGINAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1.036 SANCIONADA EM 09 de Dezembro de 1994.

Sebastião Carlos dos Reis
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Lambari
Assessoria Jurídica
Dr. Talugio Maciel
Procurador Municipal